



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 06/08/1996
C	
C	Rubrica

Processo nº : 13002.000150/94-44

Sessão de : 22 de março de 1995

Acórdão nº : 201-69.581

Recurso nº : 00.110

Recorrente : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

Interessada : Iochpe-Maxion S.A

IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo sido atendidas as normas pertinentes ao ressarcimento de créditos e sendo legítimo o crédito resarcido é de se **negar provimento ao recurso de ofício**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PORTO ALEGRE -RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício**. Ausentes os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

Edison Gomes de Oliveira
Presidente

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13002.000150/94-44

Acórdão nº : 201-69.581

Recurso nº : 00.110

Recorrente : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, no valor de Cr\$ 210.585.250,61 (duzentos e dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta cruzeiros e sessenta e um centavos), referente a insumos empregados na fabricação de máquinas que gozam da isenção prevista na Lei nº. 8.191/91.

A autoridade de primeira instância, baseada na Informação Fiscal de fls. 13, reconheceu a legitimidade do crédito resarcido **a priori** e, com base no artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 8.748/93 e artigo 1º da Portaria MF nº. 064/94, recorreu de ofício para este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13002.000150/94-44

Acórdão nº : 201-69.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Iochpe-Maxion S.A., recebeu ressarcimento em espécie, no valor CR\$ 210.585.250,61 (duzentos e dez milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta cruzeiros e sessenta e um centavos), referente ao IPI pago nas aquisições de insumos, empregados na fabricação de máquinas que gozam da isenção prevista na Lei nº. 8.191/91.

Foi procedida auditoria na empresa, com o fito de verificar a legitimidade do crédito resarcido *a priori*, tendo o representante do Fisco Federal atestado a regularidade do crédito então resarcido, conforme Informação de fls. 13.

Face ao exposto, conheço do recurso de ofício mas lhe nego provimento,

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO